



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.724537/2012-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.919 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALDEREZ ADELAIDE CAMOZZATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIMOB.

Não demonstrada a propriedade conjunta ou de terceiros dos bens que resultaram nos rendimentos de aluguéis considerados omitidos, há que ser mantida a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

Estando devidamente prescrito na norma legal, não cabe a discussão em sede administrativa do suposto excesso do percentual da penalidade de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa aos ano calendário de 2008, fl. 09 a 14, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado, em 30 de março de 2012, no valor de R\$ 18.808,57, incluindo multa por lançamento de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11/12 é possível identificar os motivos em que se baseou a Autoridade Fiscal para promover o lançamento, a saber:

- omissão de rendimento de rendimentos recebidos da Camossato & Cia Ltda, no valor de 540,10;

- omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.014,72, relativo à diferença entre o declarado como recebido de pessoas físicas e os valores informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).

Ciente do lançamento em 04 de abril de 2012, inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2, onde alega, em síntese, que os aluguéis recebidos foram tributados pelo seu marido, Sr. Luiz Camozzato e que parte dos bens informados em sua declaração pertencem ao espólio de sua mãe, Sra. Idalina Beltrame Weissheimp, do qual é herdeira juntamente com dois irmãos.

Para comprovar seus argumentos, junta os documentos de fl. 05 a 292, que compreende Certidão de Casamento, de Óbito, planilhas de cálculo de IR genéricas, comprovantes de recolhimentos, comprovantes de rendimentos, Declarações de rendimentos, sentenças e alvarás judiciais, recibo de honorários advocatícios, inúmeros contratos de locação e extratos/demonstrativos expedidos por administradoras imobiliárias.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 300 a 303, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE julgou improcedente a impugnação, por entender que o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos considerados omitidos foram declarados pelo cônjuge.

Assim, se manifestou o julgador de 2ª Instância:

*Não é possível, pelos documentos acostados aos autos, confirmar a tese da defesa de que os rendimentos foram de repartidos entre a impugnante e seu cônjuge, na forma estabelecida pela norma. Também não há possibilidade de se fazer uma segura análise do que se trata de rendimentos decorrentes de bens próprios ou comuns, para se realizar a divisão aceita pela norma vigente. A própria fiscalização alerta para esse fato na complementação da descrição dos fatos, conforme reproduzido abaixo (fl. 12) ...*

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de junho de 2016, fl. 307, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 315 a 325, no qual apresenta suas razões para entender a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, as quais serão tratadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após discorrer sobre aspectos teóricos, legais e constitucionais relacionados ao Direito tributário, sustenta o recorrente que a Decisão recorrida deve ser revista, porque julgou a impugnação improcedente mesmo que esteja mais que claro nos autos que não houve a omissão apontada no lançamento.

Reafirma que, embora as tratativas com as administradoras de imóveis tenham sido levadas a termo pela recorrente, levando à emissão das DIMOB em seu nome, quem pagou os impostos relacionados aos bens do casal foi o Sr. Luiz Camozzato, com quem a recorrente é casada em comunhão universal de bens.

Alega que a lei faculta, para casos dessa natureza, que os rendimentos sejam declarados apenas na declaração de um dos cônjuges ou dividido, em parcelas iguais, na declaração de cada um.

Reconhece equívoco ao não ter declarado 50% dos aluguéis, mas afirma que a imposição fiscal atingiu a universalidade dos rendimentos recebidos, à medida que a parcela dos rendimentos não declarada pela recorrente foi devidamente tributada por seu esposo.

Aduz que as provas contidas nos autos não permitem inferir qualquer indício de deliberada intenção de fraude na tributação de seus rendimentos.

Sustenta que a Autoridade *a quo* deixou de atentar para o fato de que, com exceção do imóvel locado com endereço da Avenida Castelhana, os demais rendimentos tributáveis do período estavam afetos aos imóveis pertencentes ao espólio de Idalina Beltrame, da qual a contribuinte era herdeira e inventariante.

Afirma que, no mínimo, descabe aplicação e multa de ofício, em face do equívoco aposto na declaração inexata do recorrente, já que comprovada sua boa-fé e inexistente qualquer comportamento omissivo em prejuízo da Fazenda.

Traz alguns precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a inaplicabilidade da exigência da penalidade de ofício e afirma que a multa de 75% se revela contrária aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Resumidas as alegações da defesa, tem-se que, sobre a tributação de rendimentos na constância da sociedade conjugal, assim dispõe o Decreto 3000/199 (RIR/99)

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

### ***Declaração em Separado***

*Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.*

O texto acima é bem conhecido do recorrente, tanto que o citou expressamente em sua peça Recursal.

Ocorre que, a despeito da alegação de que os rendimentos produzidos pelos bens comuns foram ofertados à tributação pelos cônjuges, ainda que não na proporção de 50% para cada um, e de que a maioria dos bens que resultaram nos rendimentos tributados no lançamento em tela seriam do espólio da mãe da recorrente, nada foi juntado aos autos que atestasse a efetiva propriedade dos citados imóveis.

Não há uma única escritura que pudesse comprovar que os bens são, de fato, propriedade comum do casal ou do espólio.

O que se apresenta nos autos, e frise-se, sem configurar qualquer intenção aparente de ludibriar o Fisco, é que a recorrente tem uma quantidade considerável de propriedades gerando algum rendimento, mas com um controle absolutamente parco.

Como bem pontuado no julgamento de 1ª Instância, não há como fazer uma análise segura dos rendimentos produzidos pelos bens próprios, seja pela inexistência da comprovação de propriedade, seja pela dificuldade de interpretação do que consta nos números.

Senão, vejamos um exemplo:

Mes de Agosto de 2008			
Imobiliária Morano	apto.	05	104,39
Imobiliária Credito Real	sala	614	
" " "	sala	704	
Imobiliária Imofar, total,			<u>1.925,23</u>
2.029,62 x 15%	-	197,05	= 107,39
			<u>2.029,62</u>

O cálculo acima foi efetuado para se chegar ao valor do recolhimento mensal do IR. Mas o que seria isso? O contribuinte teria recebido R\$ 104,39 pelo aluguel do apto. 05, nada pelos apartamentos 614 e 704 e um valor de R\$ 1.925,23 da Imofar? Que imóveis são estes? A que imóveis se referem os valores recebidos da Imofar?

Por outro lado, a alegação de que a maioria das propriedades geradoras dos rendimentos pertencem ao espólio de Idalina Beltrame, além de não ter sido comprovada nos autos, não corresponde à Declaração de Rendimentos do espólio para o ano-calendário de 2008, na qual não foram informados valores recebidos a título de aluguel de PF.

Ademais, conforme fl. 296/297, embora o cônjuge da recorrente tenha apresentado declaração de rendimentos informando valores recebidos de pessoa física em numero um pouco maior do que consta nas informações da DIMOB (Rendimento de PF na DIRPF - R\$ 90.032,48 / Rendimentos de PF constantes da DIMOB - R\$ 66.359,19), não temos como afirmar que essa diferença de pouco mais de R\$ 23.000,00 corresponderia, pelo menos em parte, à diferença de mais de R\$ 33.000,00 considerados como omitidos no Lançamento.

Quanto à incidência de multa de ofício sobre a omissão apurada e o seu percentual, há que se ressaltar que o lançamento em tela configura sim o procedimento administrativo a que alude o art. 142 da Lei 5.172/66. Afinal, foi apurada omissão de rendimentos, não afastada pelo argumentos recursais, e sobre a qual incide a penalidade de ofício prevista no inciso I do art. 44 da lei 9.430/96.

Nos termos do mesmo artigo 142 citado no parágrafo precedente, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não cabendo a discussão, em sede administrativa, de Princípios que, neste caso, aplicam-se ao legislador e não ao aplicador da norma.

Portanto, ausentes dos autos os elementos que pudessem demonstrar inequivocamente a improcedência do lançamento, há que se manter a exigência fiscal e a decisão recorrida.

### Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

